

Conselho Jurisdicional 2012/2015

Categoria: Apoio da Função Política do CD Sub-Categoria: Processos Internos

PARECER CJ 84/2012

Sobre: Cédula Profissional Válida

Solicitado por: Digníssimo Bastonário

1. Enquadramento

Foi presente pelo Digníssimo Bastonário solicitação de emissão de parecer, colocando a questão do que se entende por Cédula Profissional Válida, bem como direitos inerentes. Por oposição que direitos se perdem quando a Cédula Profissional não está Válida.

2. Fundamentação

O Conselho Jurisdicional, enquanto supremo órgão jurisdicional da Ordem (artigo 24.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro), é o órgão competente para a apreciação da interpretação que é devida na aplicação dos normativos estatutários e regulamentares que regem a atuação da Ordem dos Enfermeiros através dos seus órgãos.

- 2.1 O conceito de Cédula profissional Válida é introduzido no quadro legal pelo Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), no seu artigo 7.º, onde se pode ler que "A titularidade de cédula profissional válida e eficaz constitui pressuposto de que foram obrigatoriamente verificados todos os condicionalismos requeridos para o exercício da actividade profissional dos enfermeiros";
- 2.2 Refere ainda o artigo 6.º do citado diploma que "O exercício da profissão de enfermagem é condicionado pela obtenção de uma cédula profissional, a emitir pela Ordem dos Enfermeiros";
- 2.3 Quem manda emitir a Cédula Profissional é o Conselho Diretivo Regional respetivo, nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 34.º do EOE ²;
- 2.4 Os termos da revalidação estão previstos no Regulamento de Inscrição, Atribuição de Títulos e Cédula Profissional (RIATCP) no seu artigo 15.º3;
 - 2.4.1 Destacamos, por pertinência para a questão em apreciação, do n.º 2 "A revalidação da cédula profissional é automática ... sempre que o seu titular tenha a quotização regularizada até ao último dia do ano para o qual se encontre válida";
- 2.5 Os direitos dos membros decorrem do Artigo 74.º do EOE onde se pode ler " Todos os enfermeiros membros da Ordem têm os direitos ... decorrentes do presente Estatuto e da legislação em vigor, nos termos dos artigos seguintes":
 - 2.5.1 Encontram-se explanados no artigo 75.º do EOE os direitos decorrentes do Estatuto;
- 2.6 O exercício dos direitos decorre do processo de inscrição como membro efetivo, conforme explicitado nos n.ºs 1, 6, 7 e 8 do Artigo 6.º do EOE;

¹ Cf. Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro

² "h) Promover o registo dos membros efectivos, emitir as cédulas profissionais e proceder à respectiva revalidação"

³ Cf. RIATCP aprovado em Assembleia Geral Extraordinária de 22.10.2011



Conselho Jurisdicional 2012/2015

Categoria: Apoio da Função Política do CD Sub-Categoria: Processos Internos

2.7 A inibição do exercício dos direitos decorre do Artigo 9.º do EOE, nomeadamente no seu n.º 1, onde se pode ler "É suspensa a inscrição e o correspondente exercício de direitos:...".

3. Apreciação

Do que atrás ficou fundamentado no quadro legal existente cumpre fazer a sua interpretação, à luz dos citados diplomas.

- 3.1 O exercício profissional é vedado a quem não possui Cédula Profissional válida (2.2);
- 3.2 A posse da Cédula é reveladora da certificação pela Ordem de que o seu portador reúne as condições necessárias para o exercício da profissão (2.1);
- 3.3 A revalidação só está condicionada pelo pagamento da quotização devida (2.4.1);
 - 3.3.1 O pagamento da quotização constitui um dever, nos termos da alínea m) do Artigo 76.º do EOE;
- 3.4 Ao Conselho Diretivo Regional cumpre efetivar o que está previsto em sede de RIATCP, nos termos conjugados do supra referido em 2.3 e 2.4;
- 3.5 Os direitos dos membros adquirem-se com a efetivação do processo de inscrição (2.6);
- 3.6 A suspensão dos direitos depende de pedido do membro, ou de pena atribuída pelo Conselho Jurisdicional, na sequência de suspensão da inscrição (CJ) (2.7).

4. Conclusão

Em face do exposto conclui-se que a relevância da Cédula Profissional Válida se configura exclusivamente para o exercício da profissão, uma vez que a inscrição se mantém em vigor. Do incumprimento do dever de pagar a quotização deve ser interposto requerimento de instauração de processo disciplinar, nos termos do n.º 3 do artigo 57. º do EOE.

A inibição dos direitos do membro só decorre da aplicação da pena de suspensão pelo CJ.

Entende-se no entanto que devemos ainda explicitar, para além da questão inicial, fica claro que a titularidade de Cédula Profissional Válida é o garante de que o membro não utilizou o seu direito de solicitar suspensão ou cancelamento, nos termos do Artigo 9.º do EOE.

Tal facto é impeditivo do exercício profissional de enfermagem, pelo que devem as instituições solicitar que os Enfermeiros façam prova anual de que não exerceram esse direito, perante a Ordem.

Foi relator Rogério Gonçalves.

A ser ratificado na reunião plenária de 9 de novembro de 2012.

Pel O Conselho Jurisdicional Enf.º Rogério Gonçalves (Presidente)

Parecer CJ- 84/2012 - Página 2 de 2